



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, III, C, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Assunto: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, da empresa **M C BARROS NETO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.121.231/0001-70**, para contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos do Município de Irituia/PA, nos autos do Processo Administrativo nº 0018/2025, com valor estimado de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais), no período de 12 (doze) meses.

A Secretaria Municipal de Administração justificou a referida contratação do serviço da seguinte forma, em resumo: A Prefeitura de Irituia/PA busca modernizar sua gestão contábil e orçamentária, contratando uma empresa especializada para consultoria, assessoria e execução técnica. O objetivo é assegurar a eficiência, conformidade legal e transparência na aplicação dos recursos públicos. A empresa será responsável por elaborar balancetes, relatórios fiscais (LRF), prestar contas mensais e anuais, responder a diligências de órgãos de controle como o TCM/PA, e auxiliar na construção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Esse suporte técnico garantirá planejamento estratégico, segurança contábil e redução de riscos de sanções administrativas ou financeiras.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



- Ofício nº 114/2025/ do Gabinete do Prefeito;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Administração;
- Proposta comercial da empresa;
- Decreto nº 0003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Administração;
- Termo de abertura do Procedimento Administrativo nº 018/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para Comissão Permanente de Contratação;
- Portaria nº 0012/2025 que dispõe sobre a designação de pregoeira e demais;
- Despacho para emissão de Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 010/2025;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Ofício do setor do departamento de contabilidade informando a existência de disponibilidade orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente;
- Termo de Autuação;
- Convocação da empresa M C BARROS NETO LTDA;
- Parecer Técnico com justificativa do preço e escolha da contratada;
- Despacho para o jurídico;
- Minuta de contrato.

E os documentos apresentados pela empresa **M C BARROS NETO LTDA**: diploma de bacharel em Ciências Contábeis do Sr. Moacyr Cardoso Barros Neto; certificado de participação no evento eleições 2022: prestação de contas eleitorais; certificados de participação de capacitações – TCM; certificados de participações em capacitações – TCE; certificado de participações em capacitações – CRC; certidão negativa de débitos de tributos municipais; certidão de habilitação e negativa de débitos emitida pelo CRC; Alvará de organização contábil de sociedade junto ao CRC; alvará funcionamento – exercício de 2025; comprovante de optante pelo simples nacional; inscrição estadual; certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual; certidão negativa de natureza não tributária da fazenda estadual; certidão negativa de débitos trabalhistas; certificado de regularidade do FGTS – CRF, balanço patrimonial últimos dois exercícios, certidão negativa de débitos da união e certidão de falência e concordata.

É o relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.



2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos do Município de Irituia/PA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a



licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º **Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios



elencados na Lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Em suma, os critérios para contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, devem ser comprovados:

- 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e
- 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço pretendido, pois se referem à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, devidamente encaixado no que o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define como serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em relação ao segundo requisito, destaca-se entendimento da Advocacia Geral da União – AGU, PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, senão vejamos:

[...]

b) **A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.**

c) **A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica,** reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela



desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifos nossos)

Quanto ao terceiro requisito, também se justifica quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual, daí entra a confiança do gestor, em vez de melhor preço, bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial. Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável.

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos do Município de Irituia/PA, a ser fornecido pela empresa **M C BARROS NETO LTDA** está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização. Além disso, os atributos profissionais da contratada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior aos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura e Fundos do Município de Irituia/PA cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, inconteste de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] **a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados**, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que a empresa apresenta condições que a torna qualificada para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentou a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e outras exigidas legalmente, e devidamente atualizadas.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, propostos pela empresa **M C BARROS**



NETO LTDA por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública municipal.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o **Processo Administrativo nº 0018/2025** está de acordo com os permissivos legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta, caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-00002** nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Irituia-PA, 06 de janeiro de 2025.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada - OAB/PA nº 33.849